



## **PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 2009**

Altera a legislação do Imposto de Renda, limita a dedução de despesas de depreciação, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JEFFERSON CAMPOS

**Relator:** Deputado AELTON FREITAS

### **I – RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Jefferson Campos apresentou, à consideração desta Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei em epígrafe, com a finalidade alterar as regras relativas à dedução de despesas de depreciação, para fins de determinação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL das pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real e auferiram lucro líquido anual superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A proposição estabelece que a pessoa jurídica deve adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os seguintes percentuais incidentes sobre o valor total das despesas de depreciação incorridas no período de apuração em que se verifique a condição prevista no parágrafo anterior:

I – 30%, se o índice de lucratividade da mão-de-obra for superior a R\$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo) por empregado contratado;

II – 20%, se o índice de lucratividade da mão-de-obra for entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por empregado contratado;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

III – 10%, se o índice de lucratividade da mão-de-obra for entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por empregado contratado.

Define “índice de lucratividade da mão-de-obra” como o valor equivalente à divisão do lucro líquido anual pelo número de empregados, contratados e registrados de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT durante o mesmo período.

Dispõe que o Poder Executivo poderá fixar faixas diferenciadas de índices de lucratividade da mão-de-obra em função do setor ou atividade econômica, desde que não superem em mais de 25% (vinte e cinco por cento) os valores fixados acima.

O autor aponta que o desemprego é um dos piores flagelos da realidade socioeconômica brasileira. Alega que muitas empresas adquirem equipamentos para agilizar o processo de produção, gerando economia de mão-de-obra. Com a apresentação desse projeto de lei, propõe que o imposto de renda da pessoa jurídica seja utilizado como instrumento de indução à contratação de mão-de-obra, restringindo a dedução das despesas de depreciação das máquinas e equipamentos das grandes empresas que não tenham muitos funcionários.

A matéria foi encaminhada, para análise do mérito, apenas à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO**

### **Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 5.124, de 2009, ao restringir a dedução das despesas de depreciação das máquinas e equipamentos das grandes empresas, aumenta a arrecadação da CSLL e do IRPJ, portanto, deve ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.124, de 2009.

**Mérito**

Quanto ao mérito, contudo, em que pese à nobre intenção do autor, somos da opinião de que o projeto não há de prosperar, porque ele cria entraves à realização de investimentos.

Os bens que compõem o ativo das empresas possuem um prazo limitado de vida útil econômica. Seja em decorrência do desgaste, da perda de utilidade por uso, por força da ação da natureza ou mesmo pela obsolescência, ocorre a progressiva redução do valor do bem. Essa redução patrimonial da pessoa jurídica é registrada por meio da conta “depreciação”.

A dedução da depreciação busca evitar que se tribute o que a empresa “gastou” pela utilização de seu ativo imobilizado para produção ou comercialização de seus bens e serviços, como o uso de máquinas e equipamentos. A depreciação, juntamente com a taxa de juros e a política fiscal como um todo, influencia o custo de utilização do capital. Deste modo, é instrumento apto a calibrar e instigar a tomada de decisão por empresários e investidores.

Ao restringir o montante que pode ser deduzido a título de depreciação, o projeto sob análise promove o aumento do custo de utilização de capital, ampliando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL com impacto incisivo sobre os investimentos das empresas.

Em vez de fomentar a contratação de mão-de-obra, como alegado em sua justificação, o projeto terá o condão de promover o desestímulo à ampliação do ativo imobilizado pelas empresas (*pois passa a ser mais caro realizar estes aportes*) ou, na melhor das hipóteses, estimular a ineficiência empresarial (*pois contratarão pessoas que não são necessárias à operação*).

Em ambos os casos, o País perde.

Sobre a segunda possível consequência, entendemos que a ineficiência empresarial é fator propulsor do aumento do custo de produção e, consequentemente, dos preços. A tendência a longo prazo será a queda na capacidade concorrencial das empresas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

O cenário é ainda mais sombrio quando antecipamos o certeiro desestímulo ao investimento.

Segundo os índices conjunturais da indústria brasileira divulgados pelo IBGE, percebe-se um preocupante declínio em sua variação anual, com queda, nos últimos 12 meses anteriores a agosto de 2015, de 7,6% dos bens de capital para fins industriais seriados, de 20,2% dos bens de capital agrícolas, de 33,6% para bens de capital para construção, repetindo-se a mesma triste realidade deficitária para peças agrícolas, setor de energia elétrica, transporte<sup>1</sup>.

O investimento é essencial para o bom desempenho macroeconômico, sendo um dos principais fatores determinantes para a recuperação econômica e a elevação da produtividade. A política tributária deve ser direcionada a incentivá-lo.

Por entender que o projeto cria embaraços à realização de investimentos no ativo imobilizado das empresas, e que é por meio destes que o País poderá recuperar seu crescimento econômico, com a resultante ampliação de empregos e renda, somos pela rejeição da proposta.

**Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.124, de 2009, e, no mérito, por sua rejeição.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado AELTON FREITAS**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> A única variação positiva se refere a bens de capital para fins industriais não-seriados, isto é, aqueles que são produzidos especialmente para um determinado comprador.